

Estudo do Veto nº 1/2023

LOCALIZAÇÃO DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 3.523, de 2019 (nº 1.724/2015, na Câmara dos Deputados)

1 dispositivo vetado

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Major Olímpio (PDT-SP)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Dr. Sinval Malheiros (PODE-SP): Parecer proferido na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).
- Deputado Fábio Trad (PSD-MS): Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Chiquinho Feitosa (PSDB-CE): Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).
- Senador Alessandro Vieira (PSDB-SE): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009](#), para facilitar a localização de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (Redome).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivo que trata da localização de doadores de medula óssea.

Estudo do Veto nº 1/2023

ITEM 01.23.001	
DISPOSITIVO VETADO	<p>art. 2º-D da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2019, com a redação dada pelo art. 3º do projeto:</p> <p><i>Se não houver doador totalmente compatível disposto a concretizar a doação e se for constatado o falecimento de outros possíveis doadores, os gestores do Redome ou os hemocentros poderão contatar os irmãos ou as irmãs dos doadores falecidos para verificar se têm interesse em se cadastrarem como doadores de medula óssea, possibilitada a obtenção de seus nomes e dados cadastrais na forma disposta no art. 2º-B desta Lei.</i></p>
ASSUNTO	Localização de doadores de medula óssea
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Em seu Parecer apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara, o Deputado Dr. Sinval Malheiros ofereceu Substitutivo que adiciona o texto do dispositivo em tela ao PL 3523/2019. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“A proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, tendo em vista que, ao mencionar a possibilidade de obtenção de seus nomes e dados cadastrais na forma disposta no art. 2º-B desta proposição legislativa, o dispositivo institui um dever de atendimento por Estados, Distrito Federal e Municípios em defesa à Saúde, cuja competência é concorrente entre os entes federativos, para a qual a União só pode tratar de normas gerais.</p> <p>Ademais, ressalta-se que o poder de obtenção de dados pessoais de terceiros seria amplo e irrestrito, independente de consentimento ou finalidade, poderia malferir até a proteção de dados pessoais como direito fundamental, na forma do inciso LXXIX do art. 5º da Constituição. Tais informações não são exigidas durante o cadastramento, em observância à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Assim, prever essa possibilidade em lei possui potencial deletério para o processo, na medida em que pode acarretar desconfiança e desistência dos doadores, ao serem indagados sobre tais vínculos.</p> <p>Por fim, a proposição legislativa desconsidera o funcionamento do REDOME e dos hemocentros envolvidos com o processo de identificação de doadores voluntários de medula óssea, pois na qualificação do processo já na entrada ao cadastro, informa-se ao potencial doador sobre a possibilidade de parentes ou cônjuges fazerem parte do registro. Além disso, o cadastramento de doadores não é feito por telefone ou por e-mail (como se pretende ao contatar familiares), mas sim, durante entrevista pessoal e presencial, assim como na doação de sangue.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Saúde.</p>